

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° MPMG-02.16.0024.0061234/2024-55

Infrator: Drogaria Araújo S.A..

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Drogaria Araújo S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.256.512/0294-40, com sede Av. Me de Sá, n.º 450, bairro Santa Efigênia CEP: 30260-270, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, XIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90) e Nota Técnica do PROCON n.º 01/2022, por não informar os preços por unidade de medida dos produtos tanto nos informes publicitários quanto nas gôndulas.

De mesmo modo Imputa-se ao reclamado infringência ao Decreto Federal n.º 5.903/2006, art. 7º, §2º e §3º, por não demonstrar graficamente o cumprimento da distância máxima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima. (auto de fiscalização eletrônica 24.05175, IDMPe: 895320)

No ato da autuação o fornecedor foi intimado para a apresentação de defesa administrativa e demais documentos (ID MPe 895320, página 6).

O fornecedor apresentou Defesa Administrativa, IDMPe: 917343.

Em preliminar alegou vício formal constante no auto de infração, relatou que a fiscalização não especificou quais produtos estariam irregulares, requereu a Defendente que o Auto de Infração fosse declarado nulo.

Em relação ao mérito alegou que a fornecedora segue à risca a precificação por unidade de medida em todos os produtos da sua loja. Juntou a sua defesa fotografias de etiquetas de precificação de produtos expostos.

Em relação aos leitores ópticos alegou que são muito bem sinalizados e respeitam a distância mínima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e o leitor mais próximo. Juntou fotografia de croqui para comprovar à distância de seus leitores ópticos.

Por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Em certidão a Secretaria certificou nos autos a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor (IDMPe 924023)



Foi enviado ao fornecedor proposta de Transação Administrativa, para assinatura ou apresentação de alegações finais (IDMPe: 955713)

O fornecedor apresentou alegações finais (IDMPe: 1123067).

Em sede de Alegações Finais, reforçou os mesmos argumentos constantes na Defesa Administrativa.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi enviada Transação Administrativa para possível assinatura (ID MPe: 955713).

Quanto a alegação do fornecedor de que o fiscal não especificou quais produtos estariam irregulares, ou seja, sem a informação referente aos preços por unidade de medida, nota-se que foi alegado pelo fiscal que vários eram os produtos na situação descrita, o fiscal ainda aponta alguns deles como, ração para cachorro, café, biscoitos. A alegação do fornecedor de que os fiscais não informaram no Auto de Infrações quais produtos estavam sem a devida precificação não merece prosperar.

Analisando o auto é possível notar que fora, juntadas fotografias de produtos comercializados pelo fornecedor sem a devida precificação, tal como chocolate hersheys ao leite (ID MPe: 895320, Página: 13). Resta claro na fotografia que o fornecedor apenas informou o preço por unidade e o preço referente a promoção, não informando portanto o preço por unidade de medida. Sabe-se que as etiquetas de preço devem constar informações relativas às características do produto, preço total, preço por unidade de medida e código de barras do lote, isto se aplica inclusive às etiquetas promocionais. Sendo assim, o fornecedor não precificou corretamente o produto, sendo legítima a atuação do PROCON referente a infração. Apenas a comercialização do produto citado já



bastaria para legitimar a autuação do fornecedor, devido a caracterização do dano coletivo da infração. Porém observa-se mais produtos sem a informação de preço por unidade de medida com fotografia registrada no auto de infração como exemplo a ração da marca tufão ID MPe: 895320, Página: 15.

Sendo assim foi comprovada a infração do fornecedor e a devida identificação do fato pelos fiscais.

Quanto a ausência de informação nos informes publicitários a respeito do preço por unidade e medida dos produtos, resta observar o constante no anúncio do próprio de ID MPe: 895320, Página: 8, os preços dos produtos não são informados por unidade de medida apenas é informado o preço da quantidade específica do produto anunciado, a título de exemplo pode ser citado o produto Whey Piracanjuba zero lactose, 250 ml, é informado o preço de 6,69 (seis reais e sessenta e nove centavos) mas em nenhum momento cita o preço correspondente ao litro.

Nesse contexto, não resta dúvidas que a empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais por não precificar de forma correta seus produtos, vejamos o artigo 6º, XIII da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso

Quanto ao argumento de que o Croqui disponibilizado pela Drogaria é claro ao apontar a localização dos leitores ópticos e que é respeitada à distância de 15 (quinze) metros. Não merece prosperar.

Primeiro impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON Estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e

veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratemplos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Ademais, o fato é comprovado por meio de fotografia registrada pelos fiscais do Croqui do fornecedor D MPe: 895320, Página: 16.

Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e Nota Técnica do PROCON nº 01/2022. Portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

Nesse contexto, não resta dúvidas que a empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais por comercializar produtos com vício de precificação ao não identificar o preço por unidade de medida em seus informes publicitários e nas etiquetas dos produtos, conforme os artigos 6º, XIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e Nota Técnica do PROCON nº 01/2022, de mesmo modo, também infringiu os preceitos legais referentes ao Decreto Federal nº 5.903/2006, art. 7º, §2º e §3º, por não demonstrar graficamente o cumprimento da distância máxima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 6º, XIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e Nota Técnica do PROCON nº 01/2022 e artigo 7º, §2º e §3º Decreto Federal nº 5.903/2006 em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação (ID MPe: 929937, Página: 50) comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2023, no importe de **R\$ 10.605.493,48 (dez milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de médio porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 9.837,91 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário (IDMPe: 924023), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 8.198,26 (oito mil, cento e noventa e oito reais e vinte e seis centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante previstas nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o quantum de **R\$ 9.837,91 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos)**

g) reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos/alimentos com vício de precificação, por não constar a unidade de medida dos produtos/alimentos comercializados e pela infração constante da não identificação gráfica no CROQUI da distância máxima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o quantum de **R\$ 13.117,21 (treze mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos)**

, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 13.117,21 (treze mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos)**

Assim, **DETERMINO**:

1) DETERMINO a intimação do infrator, no endereço eletrônico constante de ID MPe: 1043731, para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 11.805,48 (onze mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, Súmula da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	Drogaria Araújo S.A.		
Processo	02.16.0024.0061234/2024-55		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 10.605.493,48
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 883.791,12
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 9.837,91
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.918,96
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 14.756,87
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 9.837,91
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 8.198,26
Acréscimo de 1/5 – art. 26, VI dec. 2.181/97			R\$ 9.837,91
Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3º,			R\$ 13.117,21

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
11/06/2024, às 14:41

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

C9D35-87147-C60ED-48896

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

